



Número: **0600224-56.2020.6.10.0047**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR MA**

Última distribuição : **24/09/2020**

Processo referência: **06002011320206100047**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIO CESAR DE SOUSA MATOS (REQUERENTE)	
Esperança e Mudança para São José de Ribamar 17-PSL / 70-AVANTE / 51-PATRIOTA / 22-PL (REQUERENTE)	
PARTIDO AVANTE DE SAO JOSE DE RIBAMAR - MUNICIPAL - MA (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL-PEN (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10340634	28/09/2020 22:49	AIRC-Contas Julgamento TCE - JULIO CESAR SOUSA MATOS	Petição



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**

EXMA. SRA. JUÍZA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

RRC nº 0600224-56.2020.6.10.0047

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua representante, legitimada pelo *art. 127, caput, da Constituição Federal* e pelo *art. 3º da Lei Complementar nº 64/90*, vem perante Vossa Excelência, no prazo legal, propor

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **JULIO CÉSAR DE SOUSA MATOS, CPF nº 064.325.493-53, nascido em 11/01/1952, filho de Ruth de Souza Matos, residente na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, São José de Ribamar/MA**, candidato ao cargo de Prefeito do município de São José de Ribamar/MA, cujo pedido consta dos autos acima epigrafados, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

I – DOS FATOS

Ao longo do exercício financeiro de 2007, o Impugnado exerceu o cargo de Gestor da Maternidade Benedito Leite, tendo suas contas daquele exercício sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Acórdão PL-TCE/MA nº 303/2010).

II – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 14, definiu expressamente alguns casos de inelegibilidades, projetando (art. 14, § 9º) para a LC nº 64/90 a previsão de outras hipóteses, dentre as quais se subsume a situação dos gestores que tiveram “*suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário,*” (art. 1º, I, “g”, LC nº 64/90¹).

¹ Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 4ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Como mencionado, ao analisar a prestação de contas do Impugnado enquanto gestor da Maternidade Benedito Leite no exercício financeiro de 2007, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão as desaprovou uma vez detectadas as seguintes irregularidades:

a) O valor de R\$ 35.449,87 da conta aquisição de bens imóveis antagoniza-se com a declaração de “Não Cabível” (RIT, item 3.3.2.1.4, “b”, fl. 12), cuja natureza é sanável, não atendendo a Instrução Normativa nº 012/2005 – TCE/MA – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

b) Pagamento de prestação de serviços sem cobertura contratual e sem licitação (RIT, item 3.5.4, fl. 15), montante R\$ 3.976.497,14, cuja natureza é insanável, não respeitando a Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa nº 012/2005 – TCE/MA – multa de R\$ 98.800,00 (noventa e oito mil e oitocentos reais);

c) Serviços terceirizados de forma irregular (RIT, item 3.8, fls. 16/18), cuja natureza é insanável, afrontando a Lei Estadual nº 8.559/06 – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II.1. Dos Requisitos da Inelegibilidade da Alínea “g”.

Por expressa redação do art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90, a causa de inelegibilidade descrita nesse dispositivo pressupõe, para sua configuração: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

a) Rejeição das Contas pelo Órgão Competente

O órgão competente para julgamento das contas do Gestor é o Tribunal de Contas do Estado, conforme art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Lei nº 8.258/05), sendo esse o caso dos autos, em que a decisão da Corte de Contas se tornou definitiva com seu **trânsito em julgado em 08/10/2010**, conforme documentação em anexo.

b) Insanabilidade das Irregularidades

Insanáveis, conforme opinião de JOSÉ JAIRO GOMES², “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da*

disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

² *Direito eleitoral*, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Administração Pública”. Portanto, insanáveis, são as que configuram atos de improbidade administrativa e que possam afetar o patrimônio público, possibilitam o enriquecimento sem causa ou atentam contra os princípios da Administração, tais como a não aplicação do percentual mínimo previsto na Constituição Federal na educação, liquidação de despesas sem notas fiscais ou recibos, a falta de licitação, quando obrigatória, dentre outras situações.

No caso concreto, o Impugnado praticou atos dolosos de improbidade administrativa, como já relacionados, e que se subsume ao conceito de insanabilidade necessário à caracterização da causa de inelegibilidade em comento, não sendo exigido que tenha havido ação judicial por prática de ato de improbidade administrativa com condenação do Impugnado para configuração da inelegibilidade ora comentada, pois, como afirma JOSÉ JAIRO GOMES³, “*o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço*”.

De notar que o elemento subjetivo exigido para efeito de gerar a inelegibilidade em comento não é específico, ou seja, contenta-se a jurisprudência com o dolo genérico, como decidido pelo TSE:

[...]. para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

c) Suspensão ou Anulação Judicial da Decisão de Rejeição das Contas

A atual redação da alínea “g” exige, para configuração dessa modalidade de inelegibilidade, a inexistência de pronunciamento judicial em ação desconstitutiva, que anule ou suspenda a decisão de rejeição das contas, ainda que por força de antecipação de tutela ou liminar.

Com efeito, o Acórdão PL-TCE/MA 303/2010 que julgou irregulares as contas de JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS enquanto gestor da Maternidade Benedito Leite no exercício de 2007 transitou em julgado em **08/10/2010**, data a partir da qual o prazo de 08 (oito) anos de inelegibilidade começou a correr.

Contudo, em 01/07/2011, JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS ajuizou ação

³ *Direito eleitoral*, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178/179.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

declaratória de nulidade (nº 29101-46.2011.8.10.0001/28542201) da decisão que julgou suas contas irregulares, sendo **concedida liminar em 13/11/2013, afastando os efeitos do julgamento realizado pelo TCE**. A partir dessa data, a decisão do TCE em relação a inelegibilidade do pretense candidato foi suspensa. Note-se que somente 02 anos e 01 mês de inelegibilidade foram cumpridos quanto a essa decisão referente às contas de 2007 da Maternidade Benedito Leite.

Em **18/12/2015**, a referida ação foi julgada procedente para declarar a nulidade do julgamento das contas referentes ao exercício de 2007, da Maternidade Benedito Leite (Acórdão PLTCE/ MA 303/2010)

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a decisão que declarou nulo o Acórdão PLTCE/ MA 303/2010.

Inconformado, o Estado do Maranhão⁴ interpôs Recurso Especial Cível visando a reforma da decisão por meio de agravo interno. Em análise ao recurso, **o Relator do Recurso, Ministro Francisco Falcão, do STJ, deu provimento ao Recurso Especial para afastar a anulação do referido julgamento de contas, determinando o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos do autor, em decisão datada de 18 de setembro de 2020.**

Com efeito, assim decidindo, o STJ reavivou os efeitos do Acórdão PLTCE/ MA 303/2010, inclusive o da inelegibilidade do pretense candidato, que estava adormecida pela intervenção da Justiça Estadual na anulação do julgamento das contas de 2007, da Maternidade Benedito Leite.

Cabe aqui salientar que a inelegibilidade da alínea “g” tem natureza de prazo prescricional e não decadencial, ou seja, uma vez suspenso ou interrompido, sua contagem volta a correr de onde parou, tanto que é possível que, suspenso por força da propositura de ação desconstitutiva, volta a fluir após desconstituição da decisão anulatória.

O fato é que, por força do art. 995⁵, do novo CPC, o Recurso Especial (assim como o

⁴ O Estado do Maranhão interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição da República, no qual aponta dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados dos Tribunais de Justiça do Estado do Amazonas e do Rio Grande do Norte, relacionados à questão de validade da citação/notificação quando encaminhada ao endereço do interessado, ainda que recebida por terceira pessoa, invocando os arts. 1.003, §5º, c/c 183, do CPC.

⁵ Art. 995. **Os recursos não impedem a eficácia da decisão**, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 47ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO

Recurso Extraordinário), não são dotados de efeito suspensivo, de modo que a decisão do RECURSO ESPECIAL Nº 1762610 - MA (2018/0219989-4), exarada pelo Ministro Relator Francisco Falcão, passou a ter eficácia na data da sua publicação (Publicação no DJe/STJ nº 2999 de 24/09/2020. Código de Controle do Documento: b69660b6-3916-428f-b8b6-ebdd728cdc21).

Isto posto, considerando que a fluência do prazo de inelegibilidade da alínea “g” se deu de 08/10/2010 a 13/07/2013, ficando suspensa até o dia 18/09/2020, verifica-se que JÚLIO CÉSAR DE SOUSA MATOS é inelegível por conta do Acórdão PL-TCE/MA 303/2010, que julgou irregular as suas contas como gestor da Maternidade Benedito Leite do exercício de 2007.

Assim, este requisito está plenamente satisfeito no caso dos autos, uma vez que a decisão judicial que suspendia os efeitos da condenação do Acórdão PL-TCE/MA 303/2010, não existe mais. Ademais, não há qualquer prova de que exista provimento judicial, em ação específica, que tenha suspenso os efeitos do julgamento das contas do impugnado pelo TCE, referentes a essas contas de 2007.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

- a) a notificação do Impugnado para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 7 dias;
- b) seja julgada antecipadamente a ação, por estar a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória (art. 42, Res. TSE nº 23.609/2019);
- c) que, acaso surja a necessidade de produção de provas, a produção ampla destas;
- d) a procedência da ação, com o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado nestes autos.

Nestes termos aguarda deferimento.

São José de Ribamar/MA, 28 de setembro de 2020.

BIANKA SEKEFF SALLEM ROCHA
Promotora Eleitoral

